

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NO CPC/15

Rennan Faria Krüger Thamay¹

Vinícius Ferreira de Andrade²

1. BREVE PANORAMA SOBRE A TUTELA EXECUTIVA



Direito Processual Civil como ciência³, assim como os demais ramos do conhecimento, possui particularidades e princípios⁴ que lhe são próprios. Hoje, mais do que nunca, mesmo não havendo a separação estanque de livros próprios para o pro-

¹ Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC/RS e Università degli Studi di Pavia. Mestre em Direito pela UNISINOS e pela PUC Minas. Especialista em Direito pela UFRGS. É Professor do programa de graduação e pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) da FADISP. Membro do IAPL (International Association of Procedural Law), do IIDP (Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo), da ABDPC (Academia Brasileira de Direito Processual Civil). Advogado, consultor jurídico e parecerista.

² Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor Assistente na FADISP. Advogado.

³ A propósito, v. “A *Ciência do Direito Processual Civil (Ciência Dogmática do Processo ou, simplesmente, Ciência do Processo)* é o ramo do pensamento jurídico dogmático dedicado a formular diretrizes, apresentar os fundamentos e oferecer subsídios para as adequadas compreensão e aplicação do Direito Processual Civil.” (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª Edição, Salvador: JusPodivm, 2015, v.1, p.35.

⁴ Cf., nesse sentido, a definição ofertada por Celso Antônio Bandeira de Mello “Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.” (Curso de Direito Administrativo, 26ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 53).

cesso de conhecimento, execução e cautelar, malgrado as posteriores reformas operadas no *processo de execução* CPC/73, é fato que o processo atual não pode absolutamente prescindir de sua compreensão advinda da Constituição Federal. O processo, como método do Poder Judiciário para o exercício da jurisdição⁵, deve certamente dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e precisamente aquilo, que há direito de obter, conforme a conhecida máxima de Chiovenda⁶.

A atividade satisfativa executiva, nesse contexto, deve ser compreendida como parcela indissociável do direito à tutela jurisdicional, pelo que se fortifica a concepção de que a execução de sentença é um direito fundamental. Realmente, de nada adianta a mera certificação de uma situação jurídica de vantagem se ela não é efetivada na prestação jurisdicional.⁷

Nessa ordem de ideias, eminentemente prática, diga-se, que a tutela jurisdicional executiva destaca-se como método processual que transcende a exclusividade dos palcos acadêmicos para mergulhar no plano fático, melhor dizendo, na satisfação do bem da vida pleiteado no plano fático⁸. É verdadeiramente legítimo, e até desejável, sobretudo numa sociedade pouco desen-

⁵ Para uma abordagem mais ampla, conferir TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Krüger. Teoria Geral do Processo: em conformidade com o Novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015, especialmente pp. 2-10.

⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. Principii di Diritto Processuale Civile, 3ª Edição, Napoli: Jovene, 1920, p. 81.

⁷ CARNEIRO DA CUNHA, Macêdo, Lucas Buril. Procedimento comum: liquidação e cumprimento de sentença – à luz do novo Código de Processo Civil, coord. TESHEINER, José Maria, MACEDO, Elaine Harzheim, THAMAY, Rennan Faria Krüger, Curitiba: Juruá, 2015, p. 39.

⁸ A propósito, v. Enrico Tullio Liebman que, ao referir-se às diferenças ontológicas entre a atividade na cognição e na execução, pontifica “Na execução, ao contrário, a atividade do órgão é prevalentemente prática e material, visando produzir na situação de fato as modificações aludidas acima (tanto assim que esta atividade é confiada em parte aos órgãos inferiores do aparelhamento judiciário). LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de Execução, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 44.

volvida como a nossa, sejam identificados pontos de estrangulamento que acabam por atravancar o desenvolvimento e entrega da tutela jurisdicional, notadamente a executiva que por muito tempo permaneceu relegada à posição secundária na teoria geral do processo⁹. É bastante sintomático que, atualmente, diferentemente do passado, o norte a ser perseguido também possui íntima ligação aos valores de simplificação procedimental e coesão do próprio sistema processual, o que de certa forma não deixa de ser um reflexo dos reclamos dos mais variados matizes entre os estudiosos do processo civil.

Procurou-se no passado, como procura-se até hoje, deveras, olhar os problemas com as atenções voltadas ao fim; olvidasse, no entanto, as causas que passaram despercebidas por muito tempo para a efetividade da tutela executiva. Nunca é tarde recordar que os influxos e valores sociais, diversamente de outrora, reclamam pela real efetividade da tutela jurisdicional, mormente a executiva que deve ser expediente vocacionado, dentre certos limites ligados à proporcionalidade e razoabilidade, à máxima satisfação do credor¹⁰. A partir disto, e a depender o paradigma aceito no processo e em determinado momento histórico, verifica-se que reformas e reformas incidiram no CPC/73 caminhando sempre na busca incessante pela efetividade da tutela satisfativa do próprio código de processo civil, olvidando-se muitas vezes da força normativa irradiada pela própria Constituição Federal¹¹.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil, 5ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 21.

¹⁰ O CPC/15 prevê o princípio da máxima efetividade da tutela executiva em seu art. 797: “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

¹¹ J.J. Gomes Canotilho, esclarece muito bem que “realizar a constituição significa tornar juridicamente eficazes as normas constitucionais. Qualquer constituição só é juridicamente *eficaz* (pretensão de eficácia) através de sua realização”. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, 4ª Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2003, p. 1200).

De fato, o processo de execução era marcado pela cultura da prévia segurança e culto à *ordinariedade*¹², com a necessidade de instauração de um novo processo — ou seja, nova relação processual após proferida a decisão condenatória, com a superveniência da coisa julgada, ajuizamento de nova ação, agora executiva e nova citação para o pagamento —, teve nítida influência do processo romano que não aceitava a transferência do efeito constitutivo-processual para fora e além das relações de direito material¹³.

Vale dizer, a influência da *actio iudicati*,¹⁴ com a necessidade de uma ação e outro processo de execução autônomo, sistematizado e diverso do processo de conhecimento¹⁵, partiu do Código Napoleão e perdurou até as reformas, não sem críticas oriundas por parte da doutrina,¹⁶ iniciadas especialmente nos

¹² O legislador de 2015 empregou nada menos que sete vezes a locução processo de conhecimento. Ao que tudo indica, o culto à *ordinariedade*, nada obstante as reformas de sumarização na base procedimental e aceleração da tutela final, constitui um forte indicativo de que a tradição haurida do direito romano-canônico ainda permanece viva.

¹³ As lições são do próprio Liebman, agora em outra obra, “no mundo romano não existe título executório nem podia existir, pois não era de se conceber que, a um juiz privado, correspondesse o poder de exercer o que é essencial a esse conceito, a saber, a aplicação da sanção, que transfere o efeito constitutivo – processual para fora e para além das relações de direito material. LIEBMAN, Enrico Tullio. Embargos do Executado (Oposição de mérito no processo de execução), 1ª Edição, Campinas: Bookseller, 2003, p. 46.

¹⁴ Segundo Leopold Wenger, nas origens históricas os termos *agere iudicati* e *actio iudicati* eram empregados genericamente. cf. *Actio Iudicati*, Buenos Aires: EJEJA, 1954, p. 233.

¹⁵ Ada Pellegrini Grinover, com acerto, manifesta-se da seguinte forma: “A tradição romana da *actio iudicati*, recepcionada pelos sistemas continentais europeus, deixava pouco espaço para a aglutinação das fases de conhecimento e de execução no mesmo processo.” (Cumprimento de Sentença *in* Execução Civil e cumprimento de sentença, Coord. Gilberto Gomes Bruschi, São Paulo: Método, 2006, p. 13).

¹⁶ V., a propósito, “Já passa da hora, portanto, de expungir a execução da sentença de anacronismos com esse de se exigir sua realização através de outra ação e outro processo.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. Execução: direito processual ao vivo, v. 3, Rio de Janeiro: AIDE, 1992, p. 37. Nos idos de 1861, Joaquim Ignacio de Ramalho, o Barão de Ramalho, de modo pioneiro, já prelecionava a desnecessidade da ação autônoma para a execução da sentença, pois, a seu ver, “para a execução do julgado

anos de 2005 e 2006.¹⁷

Houve, sim, a nosso aviso, a partir disto, uma clara ruptura do paradigma no sentido de extirpar o processo de execução como ação autônoma, inserindo-se, por mera opção legislativa, o cumprimento de sentença¹⁸ para os títulos executivos judiciais numa fase subseqüente e complementar à etapa de cognição, desde que seja verificado pedido expresso para o início da fase do cumprimento de sentença. Já em relação aos processos de execução de título extrajudicial, a Lei n. 11.382/06, mesma orientação seguida pelo novel CPC/15, trouxe importantes contribuições, algumas meramente redacionais em sintonia com a técnica processual (caso do art. 618, CPC/73); outras, por seu turno, alterando propriamente o procedimento como a modificação reputada como uma das mais importantes contribuições ocorridas no art. 652 do CPC/73¹⁹.

Agora, mais do que nunca, o CPC/15 traz igualmente algumas correções importantes para a concretização da *tutela jurisdicional executiva*, seja por meio do cumprimento de sentença, seja por intermédio do processo execução extrajudicial.

não ha necessidade d'aquella acção [*acção judicati*], nem de novo juízo, se a cousa julgada fôr certa e liquida." (Prática civil e comercial, São Paulo: Typographia Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1861, p. 201).

¹⁷ Ondas renovadoras legislativas ocorridas em 2005 e 2006 sobre a efetividade da tutela executiva foram verificadas também na Itália, conforme notícia a doutrina. Nesse sentido, cf. ARIETA, Giovanni, DE SANTIS, Francesco, MONTESANO, Luigi. Corso Base di Diritto Processuale Civile, 5ª Edição, Padova: CEDAM, 2013, p. 872.

¹⁸ Para alguns, como Cássio Scarpinella Bueno, o termo execução e a expressão cumprimento de sentença devem ser tidas como sinônimos, uma vez que "ambas estão a descrever o desencadeamento da atividade jurisdicional com vistas à satisfação do credor naqueles casos em que, a despeito do título executivo, o devedor não cumpre a obrigação nele retratada." (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva, 3, 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 163.

¹⁹ Nesse sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia de. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 104.

Para os fins que nos interessam nesta oportunidade, vale a ênfase, destaca-se a opção do legislador de inserir o *processo de execução* no Livro II, da Parte Especial do CPC/15, como iniciativa completar e ao *cumprimento de sentença*.

2. ESTRUTURA DA TUTELA EXECUTIVA NO CPC/15

Em regra, a atividade executiva jurisdicional necessita de anterior atividade cognitiva do magistrado, por meio da qual será decidida sobre a existência ou não do direito pleiteado. Somente após o trânsito em julgado de eventual sentença que venha julgar procedente o pedido é que se formará o título executivo, no caso, judicial.

A lei atribui a determinados documentos força de título executivo²⁰, no entanto, independentemente da fase cognitiva prévia. A necessidade de outorgar aos títulos negociais uma ação de execução, sem prévio processo de cognição, exerceu papel decisivo para a autonomia da ação de execução, mas os que imaginassem que a separação radical entre cognição e execução apenas a isso se devesse, cometeriam um sério engano. A influência do racionalismo foi talvez decisiva para este resultado.²¹

Sobre esse tema, Humberto Theodoro Júnior²² aduz que “embora modernamente se tenha concebido um sistema processual unitário para a cognição e a execução, em termo de acerto que culmine por sentença condenatória, continua válida a visão doutrinária em torno da autonomia do processo de execução. O que se dispensou foi o processo de execução para a hipó-

²⁰ Segundo Sergio Costa “L’esecuzione forzata è preceduta da due atti: dalla notifica del titolo esecutivo (1) e dalla notifica del precetto”. COSTA, Sergio. Manuale di diritto processuale civile. 3º ed., Torino: Editrice Torinese, 1966, p. 528.

²¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Jurisdição e Execução na Tradição romano-canônica, 3ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 137.

²² JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 51ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 113.

tese de cumprimento forçado da sentença. Esse processo, contudo, continua sendo autônomo, plenamente no caso dos títulos executivos extrajudiciais.”

Daí advém a autonomia do processo de execução de título extrajudicial, vale dizer, daquele que não é formado por decisão judicial, mas sim pela vontade das próprias partes que integraram a lide executiva e, por isso, guardadas as formalidades legais, o exequente prescindirá de cognição judicial para satisfazer o direito existente no título.

3. PRINCÍPIOS DA TUTELA EXECUTIVA EXTRAJUDICIAL NO CPC/15

Os princípios informativos do processo de execução, segundo a classificação de Humberto Theodoro Júnior²³ podem ser agrupados da seguinte maneira: (a) toda execução é real; (b) toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do exequente; (c) a execução deve ser útil ao credor; (d) toda a execução deve ser econômica; (e) a execução deve ser específica; (f) a execução corre a expensas do executado; (g) a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade da pessoa humana; e (h) o credor tem a livre disponibilidade do processo de execução.

Leonardo Grego, por sua vez, além de citar os princípios comuns aos três processos, referindo-se obviamente ao CPC/73, aduz que o processo de execução tem alguns princípios específicos: *o de que não há execução sem título, o de que a execução se realiza no interesse do credor, o da menor onerosidade para o devedor, o da disponibilidade e o da fungibilidade do meio executório.*²⁴

O que nos ocorre, agora com as atenções voltadas ao

²³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Processo de Execução, 21ª Edição, São Paulo: Leud, 2002, pp. 55-56.

²⁴ GRECO, Leonardo. O processo de Execução, vol. I, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 252, (itálicos constam no excerto original).

CPC/15, dentro dos limites do presente ensaio, é que a tutela executiva — como qualquer outra —, possui mais do que nunca uma relação umbilical nutrida pela prevalência de princípios oriundos da Constituição Federal. É fato que o CPC/15 ao apreghoar a necessidade de o processo civil ser ordenado, interpretado e disciplinado em conformidade com os valores e direitos fundamentais emanados da CF/88 (art. 1º), a principiologia da tutela executiva deve, antes de mais nada, estar voltada à cláusula do devido processo legal²⁵, nada obstante os princípios específicos e próprios que dão um contorno todo especial à tutela executiva.

De fato, partir da premissa, na esteira do vaticínio de Freddie Didier, Leonardo Carneiro, Paula Sarno e Rafael Oliveira²⁶, de que existe um *direito fundamental à tutela executiva* é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, principalmente aqueles relacionados à aplicação das regras de proteção do executado, com as hipóteses de impenhorabilidade. Por último, observa-se que o disposto no art. 8º do CPC/15 acolhe expressamente a orientação de parte da doutrina no sentido de que a tutela de execução não pode levar o executado à condição de indignidade²⁷

3.1 PRINCÍPIO DA “NULLA EXECUTIO SINE TITULO”: DO CPC/73 AO CPC/15

A proibição da execução sem título remonta sua origem

²⁵ Em sentido semelhante, v. Marcelo Guerra Lima que, após discorrer sobre a opção legislativa para a criação dos títulos executivos, pontifica o seguinte: “À luz dessas considerações é possível vislumbrar, com a clareza devida, que o valor fundamental subjacente à escolha dos diversos títulos executivos e, conseqüentemente, a toda a disciplina legal do processo de execução é a própria efetividade da tutela jurisdicional, ou, se preferir, a garantia constitucional do direito de ação.” (GUERRA, Marcelo Lima. Execução Forçada: controlo de admissibilidade, São Paulo: RT, 1995, p. 39).

²⁶ Curso de Direito Processual Civil, Execução, Vol. 5, Salvador: Jus Podivum, 2009, p. 47.

²⁷ “Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.” (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Op. cit.*, p. 56).

sobre a natureza jurídica do título executivo.²⁸ Nessa linha, a exigência do título executivo, sem o qual a tutela executiva não é concebível, segundo esclarece Dinamarco, tem sua justificativa no “reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de *probabilidade* de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha *preponderância* de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos.”²⁹

Como se vê, é nítida a influência das teorias que se formaram sobre os títulos executivos e, bem assim, a nosso ver,

²⁸ Desde a conquista científica do processo civil, até os dias atuais, formaram-se várias teorias em torno da natureza jurídica do título executivo. Para Dinamarco, p. ex., título executivo é o ato ou fato jurídico legalmente dotado da eficácia de tornar adequada a tutela executiva para possível satisfação de determinada pretensão.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*, 5ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1997, p.456. Semelhantemente: Sérgio Shimura. *Título Executivo*, 2ª Edição, São Paulo: Método, 2005, p. 40: “A função do título é tornar adequada a via da execução. Havendo título, a execução é o caminho adequado à satisfação jurisdicional, independentemente de ter o particular o direito subjetivo material alegado.” Para um amplo panorama das teorias que se formaram sobre o título executivos, cf. citada obra especificamente p. 111-143, *passim*.

²⁹ Op. cit. p. 458. Segundo as palavras de Alcides de Mendonça Lima: “O título, pois, admite e justifica o processo executivo, sem que interfira com a existência ou não do direito substancial que emana do ato.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 6, 4ª Edição, Forense: Rio de Janeiro, 1985, p. 246). Convém pôr em relevo, aliás, que, diante das alterações sofridas pela Lei 11.382/06, o Código de Processo Civil não mais incorre naquela impropriedade técnica quando de sua edição, pois, atualmente, não atrela liquidez, certeza, e exigibilidade ao título executivo extrajudicial, mas, sim, à obrigação que subjaz o título. Nesse sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia de. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 54, ao se referirem aos atributos (certeza, liquidez e exigibilidade), assim prelecionam: “Tais características não representam requisitos do título, mas, como se disse, do objeto do direito cuja produção se pretende operar. Faltando tais características ao direito contido no título executivo, não poderá ele, em princípio, ser executado, a não ser que se possibilite, para a implementação tal requisito, alguma operação anterior ou no curso do processo de execução.”

pela opção política legislativa eleita por cada ordenamento jurídico para adoção do princípio da execução sem título em um dado momento histórico. Vê-se, pois, que, a despeito das reformas ocorridas ao longo da vigência do CPC/73, parece mais aceitável, notadamente do ponto de vista dogmático, afirmação de que a tutela executiva manifesta-se de modo mais genuíno no processo executivo. Segundo Medina, isso não impede, no entanto, que se realizem atos executivos no curso de outros processos, tal como ocorre com a execução dos efeitos da tutela em ações condenatórias, ou imediatamente após o proferimento da sentença e independentemente de processo de execução posterior, como ocorre nas ações denominadas pela doutrina de executivas *lato sensu*.³⁰

Parece-nos que, com a edição do CPC/15, a opção foi de manter o sentido de que os atos de execução ocorram preponderantemente no dito “processo de execução”. Tanto isso é verdade, embora de maneira tímida, a novel legislação dispõe que a tutela provisória será “efetivada” por meio das normas referentes ao cumprimento provisório da sentença (art. 297, § 1º, CPC/15).

Com o advento da Lei 10.444/02 ao alterar parte do parágrafo § 3º do artigo 273 do CPC/73, passou a doutrina debater se “efetivação”, mencionada na alteração do citado dispositivo, da tutela antecipatória seria, ou não, executada nos moldes tradicionais da execução forçada. E mais: discutiu-se — e discute-se, pois ainda subsiste a polêmica —, se referida efetivação não mitigaria o princípio ora analisado.

Forte em tais razões, circunstância essa olvidada pelo legislador do CPC/15, já se afirmou em trabalho doutrinário específico que: “Talvez fosse mais adequado dizer que, no âmbito da tutela antecipada, nem sempre a prática de atos tendentes a proporcionar ao credor a respectiva satisfação (entrega e fruição do

³⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil: Teoria Geral dos Princípios Fundamentais, 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 37.

bem da vida) se dá conforme o conceito clássico de execução, no qual está presente a ideia de atuação mediante sub-rogação (“execução forçada”).³¹

É possível falar, então, numa espécie de flexibilização da rigidez do princípio da *nulla executio sine titulo* como um valor absoluto. José Garcia Medina³², p. ex., explicita muito bem a dicotomia entre sistemas jurídicos que adotam uma flexibilização do princípio da *nulla executio sine titulo* daqueles que o adotam de modo absoluto. Segundo o autor, os primeiros são caracterizados da seguinte maneira: (a) não há predefinição legal sobre quais fatos são capazes de autorizar a realização de atos executivos, sendo que o juiz deverá avaliar, caso a caso, quais são as situações jurídicas merecedoras de tutela executiva; (b) mesmo aqueles que não tenham sido contemplados pela norma jurídica com um título executivo podem ter acesso *imediato* à tutela jurisdicional executiva; (c) aquele que pretende obter a tutela jurisdicional executiva deve *argumentar* e *convencer* o juiz de que é merecedor da mesma, *algo que não ocorre na execução fundada em título executivo, pois neste caso tal “merecimento” já terá sido avaliado pelo legislador*, (d) os atos tendentes à verificação judicial da existência do direito e à atuação executiva do direito verificado podem realizar-se na mesma ação em que pleiteada a execução.”

O segundo, ao contrário, possui as seguintes características: (a) é possível saber, de antemão, quais, dentre os diversos fatos jurídicos, são selecionados pela norma jurídica como títulos executivos; (b) só tem acesso ao processo de execução quem detiver título executivo, o que importa, em certa medida, uma espécie de controle, pelo órgão jurisdicional, da juridicidade da pretensão executiva deduzida pelo demandante; (c) que alguém

³¹ YARSHELL, Flávio Luiz. “Efetivação” da Tutela Antecipada: Uma Nova Execução Civil? *in* Processo e Constituição Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 331.

³² MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo Civil Moderno Execução*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 140.

somente pode sofrer, sobre a sua pessoa ou seus bens, atos executivos, se estes estiverem “legitimados” pela existência de um título executivo que seja sua causa; (d) considerando esta sua função típica, só o título executivo habilita o exequente a ajuizar a ação de execução, o que importa indiscutível situação de vantagem em relação ao credor destituído de título executivo.”³³

Em nosso sentir, compartilhamos do entendimento daqueles que, mercê das alterações engendradas com a primeira reforma do CPC (Leis 8.952/94 e 10.444/02), enxergam um princípio oposto ao princípio da nula execução sem título: a execução sem título permitida. De certa maneira, o que acaba de ser dito possui um de seus pilares no próprio sistema processual, pois em sendo mantida a regra do efeito suspensivo aos recursos (art. 1.012, CPC/15), o mesmo sistema, por opção política, permite a instauração pelo sujeito processual, por conta e risco, obviamente se assim o desejar, do cumprimento provisório da sentença.

Por último, chamamos a atenção para o fato que a vontade do próprio legislador se não de expurgar, foi, quando menos, de mitigar o princípio da *nulla executio sine titulo*, com a revogação do artigo 583³⁴ do CPC/73, operada pela Lei 11.382/06. A mesma constatação e orientação adotada pelo CPC/15, por certo, chega-se por meio da opção eleita pelo legislador ao adotar ao gênero (decisões), desde que obviamente o

³³ Op. cit. p. 46. Semelhantemente: “A classificação de um título ser ou não executivo dependerá da política legislativa de cada país. Títulos que têm eficácia executiva no Brasil podem não ter em outro Estado e *vice-versa*. Além disso, a eficácia executiva, em certos ordenamentos, pode ser ajustada pelas partes; e, em outros casos, títulos que, entre nós, por si sós, autorizam a execução, independentemente de cláusula expressa; alhures é indispensável a referência explícita para permitirem a execução, como a escritura pública (...). Alcides Mendonça de Lima, op. cit. p. 249.

³⁴ Nesse sentido: “O legislador, no entanto – a nosso ver, com razão –, optou por outro caminho: ao revogar a regra antes contida no art. 583 do CPC, deixou claro que, embora o título executivo possa ser requisito a obtenção de algumas das modalidades de tutela executiva, *nem toda execução tem por base um título executivo.*” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia de. op. cit. p. 48)

título contenha todos os requisitos da obrigação.

3.2 PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

À semelhança do que acaba de ser dito, ainda sob a justificativa do princípio da nula execução sem título, ou seja, apontando a maior gravidade dos atos executivos sobre a esfera patrimonial do executado, Dinamarco³⁵ preconiza que: “O elenco dos títulos executivos em dada ordem jurídica e os contornos de cada um deles vêm traçados na lei e só se considera título o ato ou fato que se enquadrar no modelo traçado abstratamente, sem resíduos ou ampliações.” E a justificativa para a restrição é ofertada pelo próprio Dinamarco:

"A severidade dessa reserva legal, associada à própria exigência de um título para executar, decorre da gravidade das medidas executivas que o título autoriza, as quais podem conduzir ao desapossamento ou mesmo à expropriação de bens do executado, contra sua vontade e a dano de seu patrimônio. É também inerente ao sistema que, tratando-se de um elemento capaz de abrir caminho a uma tutela jurisdicional que sem ele seria inadequada, não tenham os particulares o poder de criar tributos e, com isso, escolher previamente qual a espécie de tutela será acessível para a solução de seus negócios; estamos no campo da ordem pública do processo e, como se dá com todos os pressupostos de ordem pública, nessa área não há espaço para o poder dispositivo dos particulares"³⁶

Os títulos extrajudiciais devem estar discriminados no próprio Código de Processo Civil ou em leis especiais (anteriores ou posteriores àquele diploma).³⁷ Ou seja, os títulos extrajudiciais devem integrar previamente o rol constante no sistema

³⁵ Op. cit. p. 460.

³⁶ Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 192-193.

³⁷ LIMA, Alcides Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VI, 4ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 283. Por sinal, o art. 585, VIII do CPC/73 foi reproduzido em sua literalidade pelo disposto no inc. XII, do art. 784, do CPC/15, apontando a possibilidade de outros títulos serem reconhecidos como executivos.

processual³⁸, conforme a primeira parte do disposto no art. 8º do CPC/15.

De fato, não é, segundo esclarece Sérgio Shimura, a natureza da obrigação que qualifica um título executivo, mas sua inserção entre aqueles assim considerados por disposição legal.³⁹ Em outras palavras, é defeso às partes e aos interessados eventualmente criarem títulos executivos extrajudiciais.

Convém repisar o que se disse acima: em nosso direito não há título executivo por mera deliberação das partes. O que é importante é o seu enquadramento no modelo legal, seja pelo legislador federal, seja por meio do legislador estadual que, pelo disposto no inciso X do art. 24, Carta Federal de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar *concorrentemente* sobre a criação, funcionamento e *processo* no juizado especial cível. Sendo assim, nada obsta a que o Estado-membro *crie*, efetivamente, outros títulos executivos, obviamente dentro do âmbito de competência desse juizado especial.⁴⁰

4. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS NO CPC/15

O CPC/15 trouxe algumas inovações, outras acolhendo o alvitre do entendimento sedimentado na jurisprudência, sobre os títulos executivos extrajudiciais. Uma questão desde logo me-

³⁸ O exemplo dos borderôs de descontos é um, dentre outros tantos, apreciados pelos tribunais que não representam título executivo extrajudicial. Ver, nesse sentido, “Processual civil. Execução. Borderô de desconto de duplicata. Título executivo extrajudicial. Inexistência. Os 'borderôs de desconto de duplicatas' não consubstanciam títulos executivos extrajudiciais.” Precedente: Resp n. 58.075/SP, rel. o em. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.09.98. Recurso conhecido e provido.” (REsp. n. 146/327/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21.2.2000). E, ainda: REsp. n. 817.584/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23.5.2006; REsp. n. 232.220/PR, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 3.2.2005; REsp n. 557.376/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 11.10.2004 e REsp. n. 822.164/SC, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 1.8.2006.

³⁹ SHIMURA, Sérgio. Título Executivo, 2ª Edição, São Paulo: Método, 2005, p. 362.

⁴⁰ SHIMURA, Sergio. op. cit., p. 364.

rece ser colocada previamente frente à edição do CPC/15: constando novos títulos no rol do art. 784 do CPC/15 deve ser observada a regra relativa ao direito intertemporal 1.406 do CPC/75?

A primeira tarefa é desmistificar o mito de que o título executivo pertença à classe do direito material⁴¹. De fato, embora sendo inquestionável que todo e qualquer título extrajudicial deva estar lastreado em obrigação certa, líquida e exigível, tem-se que a própria lei é quem outorga a condição processual para a instauração do processo de execução, e para no processo a criação do próprio título⁴². Tome-se o exemplo da Lei 11.382/2006 que ampliou as hipóteses de títulos extrajudiciais (créditos de locação que possa ser comprovada documentalmente); por outro lado, retirou a força executiva dos contratos de seguro de acidente pessoal. Ainda, imerso nesse encadeamento de ideias, parece-nos que, a par da chamada convenção processual prevista no art. 190 do CPC/15, não há espaço para criação de títulos extrajudiciais por ato volitivo emanado pelas partes de uma relação obrigacional. É fato que o CPC/15, por outro lado, em seu art. 515, inc III, autoriza os sujeitos a submeter voluntariamente à homologação judicial instrumentos autocompositivos celebrados extrajudicialmente, malgrado nada seja previsto na convenção. A utilidade aqui, como em outros lugares, é obter a chancela (*rectius*: homologação) judicial do título, restringindo-se, portanto, a matéria de defesa do executado aos limites impostos pelo art. 475-L do CPC/73⁴³.

⁴¹ A propósito, cf. Pontes de Miranda: “O título executivo por convenção, ou declaração unilateral de vontade, fora das provas de direito material a que o Estado confere a pretensão, deixou de existir. Aliás, essa submissão do credor, com os *pacta executiva*, de origem italiano-canônica, atendiam à cupidez dos credores, aos Shylocks daquele tempo, e deles demos notícias ao estudarmos, em livro vasto, a história dos títulos ao portador. *De lege ferenda*, seria instituto socialmente perigoso. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IX, Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 265).

⁴² Em sentido semelhante, STJ, REsp 1416786-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 9-12.14, v.u.

⁴³ DIDIER JR, Fredie, et al. op. cit., p. 166.

Mas uma dúvida remanesce, sobretudo considerando a edição do CPC/15: a eficácia executiva deve ser aplicada em qual momento?

Segundo Galeno Lacerda, em obra clássica,⁴⁴ as modificações na eficácia processual da ação aplicam-se desde logo, embora os títulos sejam de data anterior à lei nova, desde que as ações se proponham depois da vigência do Código. Havendo, pois, a criação de um novo título executivo pelo CPC/15, ou até mesmo por meio de legislação extravagante,⁴⁵ vigendo a norma que conferiu eficácia ao documento, a pretensão executiva poderá ser manifestada no processo judicial⁴⁶.

Remanesce, pois, a outra face da moeda, ou seja, a supressão? Poder-se-ia falar em direito adquirido processual? Em primeiro lugar, em relação aos processos instaurados, em nosso sentir, não existem maiores dificuldades, pois a pretensão à tutela jurisdicional já fora exercitada e o processo deve seguir seguramente o seu curso normal pela ocorrência do direito processual adquirido.⁴⁷ Nesse mesmo sentido, manifestou-se Miguel Teixeira de Sousa, para quem: “Em contrapartida, a lei nova que

⁴⁴ LACERDA, Galeno. O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 60.

⁴⁵ O mais novo título extrajudicial criado é, segundo o art. 63, da Lei 13.097/15, a Letra imobiliária Garantida – LIG que se constitui como “título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, garantido por Carteiro de Ativos submetida ao regime fiduciário disciplinado na forma desta Lei.” À medida que a validade do título advém de uma medida provisória, convertida posteriormente em lei, segundo pensamos, sua constitucionalidade revela-se bastante duvidosa.

⁴⁶ Em sentido semelhante, “(...) a função executiva do documento, *embora pressupondo sempre a sua função probatória*, não se confunde com ela e o documento constitui base da ação executiva, com *autonomia* relativamente à actual existência da obrigação, que não tem, em princípio, de ser questionada na ação executiva, e em conformidade com a *lei vigente à data em que o tribunal tenha de verificar a executibilidade*.” (FREITAS, José Lebre de. A Ação Executiva, 5ª Edição, Coimbra Editora, 2009, pp. 69-70).

⁴⁷ Na esteira de Galeno Lacerda: “Em regra, porém, cumpre afirmar que a lei nova não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência.” *Op. cit.*, p. 13, *passim*.

retira a eficácia executiva de um documento não deve ser imediatamente aplicável às execuções pendentes, porque isso frustraria os interesses do exequente.”⁴⁸

Já em relação aos processos de execução não instaurados, no entanto, a situação é um pouco diversa. Havendo somente a pretensão à tutela jurisdicional executiva, e caso tenha havido hipoteticamente a edição de uma lei suprimindo um título do rol contido no art. 784 do CPC/15, o dia da vigência da norma regerá o momento da prática do ato processual⁴⁹ facultando, ou não, o acesso ou não da via executiva, sob pena de fazê-lo sem a adequação procedimental necessário para a concretização de atos voltados à satisfação da obrigação inadimplida, vale dizer, despedido do imprescindível interesse de agir.

4.1 TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS NO CPC/15

O CPC/15, tal como o CPC/73, não inovou em relação aos chamados títulos marcados pela cartulariedade, literalidade e autonomia. O mesmo dispositivo contido no inc. I do art. 585, do CPC/73, agora reproduzido pelo legislador no inc. I do art. 784 do CPC/15, conferiu à letra de câmbio, à nota promissória, à duplicada, à debênture e ao cheque a mesma eficácia executiva de outrora. A mesma tônica conferida ao CPC/73, de resto, é ofertada pelo novo CPC: a criação dos indigitados títulos de crédito visam facilitar e agilizar a circulação de riquezas⁵⁰ por meio de uma escolha política altamente discricionária do legislador e tal opção política tem quase sempre como especificidade a situação substancial, exigência de economia processual e sistema

⁴⁸ SOUSA, Miguel Teixeira. *Ação Executiva Singular*, Lisboa: Lex, 1998, p. 65.

⁴⁹ A propósito, v. WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*, Vol 2, 15ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, especialmente pp. 91-92.

⁵⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 8, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 219.

dos meios de impugnação escolhido.⁵¹

O inciso II do art. 585 do CPC/73, foi desdobrado nos incisos II, III e IV do art. 784 do CPC/15. Neste, ao lado do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e dos advogados como signatários do instrumento de transação aparece a figura do conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal, o que vai ao encontro do disposto no art. 167 do CPC/15.⁵² Segundo a lição de Sérgio Shimura, o documento público tem sentido mais amplo, podendo intervir não só o tabelião, como ocorre na escritura pública, mas também um outro oficial ou autoridade. E arremata referido autor, com absoluta razão: “assim, toda escritura é documento público, mas o inverso não é verdadeiro. Nem todo documento encerra uma escritura pública.”⁵³

A escritura pública para conter eficácia de título extrajudicial deve ser lavrada em notas de tabelião e, pois, dotada de fé pública, fazendo prova plena (art. 215, CC/02). Já em relação ao documento público assinado pelo devedor, por certo, parece ser bastante razoável a interpretação dada à expressão de que o documento público é aquele produzido por autoridade, ou em sua presença, com a respectiva chancela, desde que tenha competência para tanto.⁵⁴ De fato, partindo-se da premissa de que documento público por agente investido da função pública e em exercício para elaborá-lo,⁵⁵ o STJ, recentemente, reconheceu como título executivo o chamado “termo de acordo de parcelamento” firmado entre a fazenda pública e o particular.⁵⁶

O inc. III do art. 784 do CPC/15, por sua vez, refere-se

⁵¹ PISANI, Andrea Proto. *Diritto Processuale Civile*, 2ª Edição, Nápoles: Jovane Editore, 1996, p. 781.

⁵² BUENO, Cássio Scarpinella. *op. cit.*, p. 483.

⁵³ SHIMURA, Sérgio. *op. cit.*, p. 430.

⁵⁴ STJ, REsp nº 487913-MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 9-3-03, v.u.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo* - 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 364

⁵⁶ STJ, REsp nº 1.521.531-SE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3-9-15, v.u.

ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas como sendo título executivo extrajudicial. O ponto mais sensível, que inclusive não foi objeto de preocupação pelo legislador, diz respeito à formalização da assinatura pelas testemunhas e, em última instância, se as restrições que eventualmente pairam sobre elas em juízo gerariam reflexos para a constituição do título extrajudicial. Nesse passo, indaga-se: as testemunhas devem ser presenciais? Parece que o entendimento mais consentâneo com os valores da tutela executiva jurisdicional constitucional, bom que seja dito, caminha no sentido de rejeitar a ideia da chamada testemunha instrumentária que não tenha presenciado a confecção do título executivo.⁵⁷ A *rule's purpose* da regra, a nosso juízo, está atrelada à possibilidade de as testemunhas, eventualmente, serem arroladas como testemunhas para a confirmação da constituição do título. Como observado, embora o legislador tenha perdido oportunidade de se pronunciar a respeito, é intuitivo que o testemunho indicado seja de quem presenciou o ato, não de quem dele tomou conhecimento por terceiro.⁵⁸

O contrato administrativo de prestação de serviços e fornecimento de mão-de-obra especializada, p. ex., mantido entre empresa privada e entidade da administração pública federal indireta (sociedade de economia mista), com a resilição antecipada do pacto, não se subsume ao disposto no art. 585, III, do CPC/73, agora reproduzido pelo art. 784 do CPC/75⁵⁹

⁵⁷ Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de Direito Processual Execução, Vol. 5, Execução, Salvador: Jus Podivum, 2009, p. 177.

⁵⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 227.

⁵⁹ Segundo Marçal Justen Filho, quando se tratar da Administração direta e de autarquia, incidirá o regime jurídico da Lei n.º 6.830/80. O crédito será caracterizável como fazendário e sua exigência poderá fazer-se através de processo de execução. Mas será necessário o cumprimento dos requisitos legais ali previstos. O título executivo será a certidão de dívida ativa, e não a decisão administrativa que rescindiu o contrato. Quando se tratar das outras entidades da Administração Indireta, o regime jurídico será o comum. A entidade deverá, por isso, promover processo de conhecimento, através do qual obterá título executivo. Apenas após deter o título executivo é que poderá

O inc. IV do art. 784 do CPC/15 inseriu corretamente no rol taxativo dos títulos extrajudiciais que o instrumento de transação, além daqueles previstos no inc. II, do art. 584, do CPC/73, referendado pela advocacia pública. A inovação que carrega o CPC/15 diz respeito à inserção dos conciliadores ou mediadores credenciados pelos respectivos Tribunais. Havendo clara opção eleita pelo legislador de, mediante o sistema cooperativo, que ocorram um número maior de um método consensual para a solução dos conflitos, a teor do disposto no art. 3º, § III, do CPC/15. Andou bem, neste particular, pois, a novel legislação.

O inc. V do art. 784 do CPC/15, vale o destaque, tão somente corrigiu a imprecisão terminológica de seu antecessor. Ou seja, permanecem no rol dos títulos executivos extrajudiciais o “contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantido por caução.”

O inc. VI do art. 784 do CPC/15, diversamente do que previa o inc. III, do art. 585 do CPC/73, restringiu o alcance dos títulos extrajudiciais ligados aos contratos de seguro. A via executiva, com efeito, somente será franqueada àquele que for o beneficiário do seguro de vida caso seja preenchido o evento futuro e certo: morte do próprio segurado. Agora, referindo-se especificamente ao CPC/73, como bem ponderado por Marcelo Abelha⁶⁰, optou-se por deixar apenas a morte, cujo fato é objetivo, para evitar a polêmica de outrora. Como observado acima, eis uma, dentre outras tantas, hipótese cabal da opção discricionária legislativa de privilegiar algumas situações ou, até mesmo, restringir outras em atendimento aos reclamos de alguns setores da sociedade. Os estreitos limites do ensaio, no entanto, não nos permite perquirir sobre as opções de política legislativa.

O inc. VII do art. 784 do CPC/15 repete a regra consagrada no inc. IV do art. 585 do CPC/73. Os créditos oriundos do

desencadear a execução." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 606-607)

⁶⁰ ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil, 4ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 141.

contrato de enfiteuse. Importante consignar que, desde a edição do Código Civil de 2002, a enfiteuse fora extinta por força da regra expressa constante no art. 2.038 da mencionada legislação. Se a preocupação, diga-se de passagem manifestamente excessiva, do legislador foi de inserir os créditos de foro e laudêmio como títulos executivos extrajudiciais no CPC/73, em virtude de alguns contratos que ainda existiam, não nos parece feliz a manutenção de tal disposição no CPC/15, mormente pelo longo período entre a vigência do antigo código e edição da novel legislação.

O inc. VIII do art. 784 do CPC/15, em sentido idêntico ao disposto no inc. V do art. 585 do CPC/73, não inovou em relação à eficácia executiva dos créditos, documentalmente comprovados, oriundos de aluguel de imóvel e encargos acessórios. A toda evidência, a hipótese do dispositivo é despida de maiores complicações, pois a opção do legislador não se aplica às locações de bens móveis.

O inc. IX do art. 784 do CPC/15 reproduz em sua integralidade o inc. VII do art. 585 do CPC/73, tachando a certidão da dívida ativa das Fazendas Públicas como títulos extrajudiciais. O inc. X do art. 784 do CPC/15, por seu turno, atendendo o reclamo de parcela da doutrina e orientação da jurisprudência, confere executividade aos créditos de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício previstas em convenção, assembleia, desde que documentalmente comprovadas. Destaca-se que, a despeito da disposição do CPC/15, o próprio CC/02, especificamente no art. 2.043, impõe a força obrigatória para os titulares de direito sobre unidades, àqueles que detenham posse ou detenção. A bem da verdade, a relação obrigacional entre condomínio e proprietário não advém do negócio firmado pelas partes, mas sim pelo fato de alguém ser proprietário do imóvel do condomínio.⁶¹ Quer-nos parecer que andou bem o le-

⁶¹ SHIMURA, Sérgio. *op. cit.*, p. 512.

gislador ao não restringir a eficácia executiva tão somente às hipóteses de locação e seus encargos. Embora criado *unilateralmente*, optou o legislador do CPC/15, por incluir no rol taxativo do art. 784, inc. XI, “a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores e emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei.” Sempre, invariavelmente, a depender da opção alvitrada pelo legislador na escolha dos títulos executivos, privilegia-se alguns em detrimento de outros. Na prática, a nosso juízo, por contrariar normalmente a *bilateralidade* presente na maioria dos títulos, embora ela não seja requisito para sua formação e validade, hão de surgir muitas dúvidas e questionamentos que girarão em torno das obrigações contidas no títulos.

5. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O título executivo extrajudicial, como visto, é documento complexo que necessita da presença concomitante de requisitos para a sua formação, conforme disposto na lei, precisamente no artigo 783 do CPC/2015⁶², quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação consubstanciada no documento.

O CPC/15, na linha do que havia sido realizado no CPC/73, por meio da Lei 11.382/06, que alterou o art. 586, acolheu orientação bastante sedimentada na doutrina que os prediados liquidez, certeza e exigibilidade não pertenciam propriamente ao título executivo, mas à obrigação que o subjaz.

A certeza pode ser tida como a inexistência de dúvida com relação à obrigação que o título impõe ao executado em favor do exequente, isso representado pela perfeição formal do documento apresentado ao judiciário.

⁶² “Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior⁶³: “não está a certeza, portanto, no plano da vontade ulterior das partes, mas na convicção que o órgão judicial tem de formar diante do documento que lhe é exibido pelo credor. Pouco importa que, particularmente, esteja controvertendo as partes em torno da dívida. A certeza que permite ao juiz expedir o mandado executivo é a resultante do documento judicial ou de outros documentos que a lei equipare à sentença condenatória”.

No tocante à exigibilidade, este requisito estará presente quando não restarem dúvidas ao magistrado de que já se encontra vencido o prazo para que o executado venha a adimplir a obrigação voluntariamente.

Caso o devedor ainda esteja dentro do prazo que lhe foi concedido no título para cumprimento da obrigação, carecerá o credor de interesse de agir na modalidade necessidade para pleitear a execução do título, mesmo porque inexistirá a pretensão resistida, a qual só nascerá com o decurso *in albis* do prazo ajustado para o cumprimento da obrigação, sem o seu adimplemento.

Por fim, a liquidez será refletida pela ausência de dúvida com relação ao objeto e extensão do direito representado no título. Pairando quaisquer dúvidas com relação ao objeto e à extensão da execução, o título extrajudicial não será executivo, por lhe faltar o *quantum debeatur*, e, se judicial, deverá ser liquidado antes de ser executado, haja vista carecer de lógica e fundamentação jurídica atribuir-se ao executado a carga de uma ação executiva sem, antes, definir-lhe o que exatamente está sendo objeto da execução.

Em conclusão, o sistema processual determina que, para o documento ser título executivo extrajudicial, além de ter previsão legal expressa e ser prova documental, é necessária a presença simultânea de todos os seus requisitos. Somente assim o

⁶³ Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 51ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 141.

título se aperfeiçoará e franqueará ao credor exercer sua pretensão à tutela executiva rumo à satisfação.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil, 4ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- ARIETA, Giovanni, DE SANTIS, Francesco, MONTESANO, Luigi. Corso Base di Diritto Processuale Civile, 5ª Edição, Padova: CEDAM, 2013.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 26ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva, 3, 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009.
- CARNEIRO DA CUNHA, Macêdo, Lucas Buril. Procedimento comum: liquidação e cumprimento de sentença – à luz do novo Código de Processo Civil, coord. TESHEINER, José Maria, MACEDO, Elaine Harzheim, THAMAY, Rennan Faria Krüger, Curitiba: Juruá, 2015.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Principii di Diritto Processuale Civile, 3ª Edição, Napoli: Jovene, 1920.
- DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de Direito Processual Execução, Vol. 5, Execução, Salvador: Jus Podivum, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- _____. Processo de Execução, São Paulo: Saraiva, 1986.

- FREITAS, José Lebre de. *A Acção Executiva*, 5ª Edição, Coimbra Editora, 2009.
- GOMES CANOTILHO. J. J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, 4ª Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2003.
- GRECO, Leonardo. *O processo de Execução*, vol. I, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- GRINOVER. Ada Pellegrini. (Cumprimento de Sentença *in* Execução Civil e cumprimento de sentença, Coord. Gilberto Gomes Bruschi, São Paulo: Método, 2006.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Forçada: controlo de admissibilidade*, São Paulo: RT, 1995.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Processo de Execução*, 21ª Edição, São Paulo: Leud, 2002.
- _____. *Execução: direito processual ao vivo*, v. 3, Rio de Janeiro: AIDE, 1992.
- _____. *Curso de Direito Processual Civil. Volume II*. 51ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005.
- LACERDA, Galeno. *O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes*, Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado (Oposição de mérito no processo de execução)*, 1ª Edição, Campinas: Bookseller, 2003.
- _____. *Processo de Execução*, São Paulo: Saraiva, 1986.
- LIMA, Alcides Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. VI, 4ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- PISANI, Andrea Proto. *Diritto Processuale Civile*, 2ª Edição, Nápoles: Jovane Editore, 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de*

- processo civil comentado artigo por artigo - 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo Civil Moderno Execução*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IX, Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- RAMALHO, Joaquim Ignacio. Prática civil e comercial, São Paulo: Typographia Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1861.
- SHIMURA, Sérgio. Título Executivo, 2ª Edição, São Paulo: Método, 2005.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. Jurisdição e Execução na Tradição romano-canônica, 3ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- SOUSA, Miguel Teixeira. Acção Executiva Singular, Lisboa: Lex, 1998.
- TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Krüger. Teoria Geral do Processo: em conformidade com o Novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, Vol 2, 15ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia de. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- WENGER, Leopold. *Actio Judicati*, Buenos Aires: EJEA, 1954.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.